

LEI MUNICIPAL Nº 3619, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a execução das despesas em regime de adiantamento no município de Itararé.

MARIA CRISTINA CARLOS MAGNO GHIZZI, Prefeita Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A despesa pública do Município de Itararé, atendidos os princípios constitucionais, além dos preceitos da Lei 4.320/64, far-se-á:

I - pelo regime ordinário ou comum;

II - pelo regime de adiantamento.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - regime ordinário ou comum: processo normal de aplicação, subordinado aos estágios legais de execução orçamentária da despesa;

II - regime de adiantamento: consiste em entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação;

III - autoridade competente: agente público dotado de competência para ordenar despesas;

IV - ordenador de despesas: toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio;

V - prestação de contas ou tomada de contas ordinária: comprovação pelo servidor, através de recibos, notas fiscais e outros documentos hábeis, da boa e regular aplicação dos recursos que forem colocados à sua disposição;

VI - tomada de contas especial: processo devidamente formalizado, com rito próprio que visa à apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública municipal e à obtenção do respectivo ressarcimento;

VII - servidor público: em sentido estrito, é todo aquele agente que mantém relação funcional com a municipalidade, titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão;

VIII - agente político: componente do alto escalão municipal, investido em cargo, função ou mandato ou comissão por nomeação, eleição, designação ou delegação,

para o exercício de atribuições constitucionais.

Art. 3º - Poderão realizar-se pelo regime de adiantamento, entre outros, os gastos decorrentes de:

I - despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas, devidamente justificada;

II - despesas com viagens, inclusive as com lanches, refeições, hospedagem e abastecimento fora das localidades da região municipal;

III - diárias e ajuda de custo;

IV - fretes e transportes em geral;

V - diligências administrativas;

VI - selos postais e afins;

VII - pequenos consertos e reparos;

VIII - despesas miúdas e de pronto pagamento.

IX - outras, de pequeno vulto, devidamente justificadas.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES E LIMITES

Art. 4º - Para cada servidor será concedido, no máximo, 2 (dois) adiantamentos, cumulativamente.

Art. 5º - Não se fará adiantamento para quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal, ou a quem dos anteriores tenha suas contas rejeitadas sem regularização.

Art. 6º - Não se fará adiantamento para despesas já realizadas, nem se permitirá que sejam feitas despesas maiores do que as quantias autorizadas.

Art. 7º - É vedada a concessão de adiantamentos a agentes políticos.

Art. 8º - Os adiantamentos terão, como limite máximo, a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo Único - Para liberação de valores que superem o limite estabelecido no caput deste artigo, deverão constar expressamente nas solicitações o motivo devidamente justificado e a autorização fundamentada da autoridade competente.

Art. 9º - É vedada a realização de despesas através de adiantamento com:

I - artigos e materiais em grande quantidade;

- II - artigos e materiais para estoque em almoxarifado;
- III - aquisição de material permanente;
- IV - despesas que não tenham por finalidade o interesse público;
- V - despesas que possam correr pelo regime ordinário ou comum.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Art. 10.-As solicitações de adiantamentos serão feitas sob a forma de requerimento e encaminhadas aos ordenadores de despesas, os quais deverão despachar, conforme o caso.

Art. 11. -Na requisição do adiantamento, deverá constar, obrigatoriamente:

- I -o dispositivo legal em que se baseia;
- II - o nome completo, cargo ou função do servidor;
- III -a lotação do servidor;
- IV -a discriminação da despesa a ser realizada, de forma clara e objetiva;
- V - o prazo de aplicação dos recursos;
- VI- a classificação orçamentária da dotação a ser onerada.

§ 1º Todas as folhas constantes do processo deverão estar numeradas e rubricadas pela autoridade competente.

§ 2º Constatado algum defeito processual, não se dará prosseguimento ao requerimento, devendo ser devolvido com a informação sobre os reparos que se fizerem necessários.

Art. 12. - Autorizada, a despesa será empenhada e paga pela tesouraria regularmente instituída em favor do responsável indicado no processo.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 13. - O servidor terá o prazo improrrogável de 15 (quinze dias), a contar da data de recebimento do numerário, para utilizar as quantias adiantadas na finalidade autorizada.

Art. 14. - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 15. - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de natureza

diferente daquela para a qual foi autorizado.

CAPÍTULO V DOS SALDOS NÃO UTILIZADOS

Art. 16. - Decorrido o prazo de aplicação dos recursos, os saldos remanescentes deverão, de imediato, ser recolhidos ao tesouro municipal.

Parágrafo Único: A tesouraria municipal deverá, em recibos próprios, atestar o recebimento das quantias.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17. - O servidor deverá encaminhar a prestação de contas à autoridade competente no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), a contar do término do prazo de aplicação dos recursos.

Art. 18. - Constarão na prestação de contas:

I - formulário próprio, discriminando as despesas efetuadas;

II - notas fiscais, recibos e outros documentos fiscais comprobatórios;

III - comprovante de devolução dos saldos não utilizados.

§ 1º Os documentos fiscais devem ser emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Itararé.

§ 2º Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 3º A cada empenho de adiantamento corresponderá uma única prestação de contas.

Art.19. - Em todos os documentos fiscais constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, passada pelo servidor tomador do adiantamento.

Art. 20. - Nenhuma prestação de contas poderá ultrapassar o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro.

Art. 21. - A autoridade competente, durante o exame das contas e sem prejuízo de outros princípios, avaliará a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas efetuadas.

§ 1º Os As despesas consideradas impróprias e não pertinentes à administração pública, bem como aquelas em desconformidade com as normas da presente Lei serão impugnadas, devendo o tomador do adiantamento recolher ao tesouro municipal a importância rejeitada.

§ 2º No exame, as contas poderão ser consideradas aprovadas, rejeitadas ou parcialmente rejeitadas, competindo à autoridade orientar e providenciar as medidas necessárias visando regularizar o ato.

CAPÍTULO VII DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 22. –Quando da omissão no dever de prestar contas, ou da não comprovação da aplicação dos recursos adiantados pelo município, ocorrer desfalque ou desvio de dinheiros, ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente realizar a tomada de contas especial, com o apoio do Departamento Jurídico, dando ciência do fato, de imediato, a Central do Sistema de Controle Interno.

Art.23. - A tomada de contas especial dos servidores declarados em alcance terá como objetivo a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo Único: Os servidores declarados em alcance, após ter sido quantificado o valor do dano, serão inscritos como devedores junto à fazenda municipal.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 24. –Atos ilegais ou eventuais danos causados ao erário municipal sujeitam os responsáveis às sanções cíveis penais e administrativas e suas cominações, conforme dispõe a Lei Municipal nº 1.221/74 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itararé.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. - Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 26. - A Central de Controle Interno, no exercício de suas atribuições constitucionais, deverá apreciar as contas prestadas pelos servidores de que trata esta Lei, não excluindo a efetiva atuação de controle prévio, concomitante e posterior dos atos praticados.

Art.27. - O Executivo providenciará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com o apoio da Central do Sistema de Controle Interno e Departamento de Contabilidade, a publicação de instrução normativa pertinente à matéria, visando à adequação dos procedimentos internos.

Art. 28. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.805/03.

Prefeitura Municipal de Itararé, aos 12 de dezembro de 2014

MARIA CRISTINA CARLOS MAGNO GHIZZI

Prefeita Municipal

PUBLICAÇÃO – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

ANTONIO EDUARDO FURLANI S. GRADIN

Secretário Municipal de Administração